ACÓRDÃO - AC00 - 676/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10059/2018
PROTOCOLO	**:** 1928694
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO – ATUAÇÃO DOS FISCAIS DE CONTRATO EM CONTRARIEDADE A LEI – REALIZAÇÃO DE ATESTES NAS NOTAS FISCAIS SEM O DEVIDO CONHECIMENTO DO BEM/SERVIÇO PRESTADO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – FISCAIS DE CONTRATOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – FALTA DE REMESSA DE CONTRATOS AO TRIBUNAL – IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA – COTAÇÃO DE PREÇOS CONTRARIANDO DISPOSIÇÃO LEGAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE REVISTAS MENSAIS – CONTRATAÇÃO POR PREÇO SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA DESPESA COM PUBLICAÇÃO DE "ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO" – FALTA DE PUBLICIDADE DO ATO CONTRATUAL – FALTA DE COMPROVANTE DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALORES RECEBIDOS PELAS DIÁRIAS – INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÕES DE DIÁRIAS – FALTA DE INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INEXISTÊNCIA DE TERMOS DE RESPONSABILIDADES DOS BENS – FALTA DE CONTROLE DOS BENS PÚBLICOS – INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA PARA CONTROLE PATRIMONIAL – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO – FALTA DE CONTROLE DOS BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FROTA VEICULAR DO MUNICÍPIO E DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências no prazo fixado, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas auditorias; assim como recomendação para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública. A contratação de empresa para realização de pesquisa de opinião pública, sem justificativa da dispensa de licitação, com cotação de preços contrariando a Lei e sem a comprovação da execução do contrato; a contratação sem formalização de processo administrativo, com justificativa genérica, sem

publicidade do ato contratual ou comprovante da liquidação de despesa; bem como a contratação mediante dispensa de licitação para o atendimento das necessidades comerciais de empresa privada; e a ausência de justificativa para a contratação de assinatura revista evidenciam despesas realizadas à revelia da legislação e dano ao erário, que devem ser impugnadas para o fim de ressarcimento aos cofres públicos, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **1.** pela confirmação das **irregularidades** apontadas no Relatório de Auditoria n. 002/2018, realizada junto a Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, quando foram analisados os atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, praticadas pelo **Sr. Dalton de Souza Lima,** de forma direta ou por interpostos servidores públicos municipais; **2.** pela aplicação de **multa** de **140 (cento e quarenta) UFERMS**, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do dano causado ao erário de R$ 21.332,36 (vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), apontados nos itens 7.3 a 7.6, do Relatório de Auditoria n. 002/2018, e que passam a compor o presente voto, representando descumprimento à Constituição Federal à Lei nº 12.527/2011; à Lei Federal n. 8.666/93; à Lei Federal n° 4.320/1964 e ainda à Lei nº 9.504/1997, com indícios de práticas de atos de Improbidade Administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do artigo 12, inciso III e o que determina a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade, e ainda os incisos I, II, IV, VII, VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012; **3.** pela **impugnação da importância de R$ 21.332,36** (vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), apontados nos itens 7.3 a 7.6, do Relatório de Auditoria n. 002/2018, a ser ressarcida ao erário municipal por **Dalton de Souza Lima,** correspondente a: A) R$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais), contratação da empresa A.F. Barbosa Ltda, tendo por objeto a realização de pesquisa de opinião pública, sem justificativa da dispensa de licitação, cotação de preços contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, falta de comprovação da execução do contrato, e inobservância do Princípio da Impessoalidade; B) R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), contratação da empresa E.I.C. Editora Impacto e Comunicação LTDA- ME, sem formalização do processo administrativo, com justificativa genérica “assuntos de interesse do Município”, sem publicidade do ato contratual ou comprovante da liquidação de despesa; C) R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela irregularidade no processo de contratação da empresa Fabiano Friske Teixeira – MEI, mediante dispensa de licitação para o atendimento das necessidades comerciais de uma empresa privada – item 7.5 do Relatório. D) R$ 3.042,36 (três mil e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) ausência de justificativa para a contratação de assinatura revista IMPACTO e contratação de acima do praticado no mercado – item 7.6 do Relatório; **4.** pela **determinação** para que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, seja recolhida aos cofres do município a importância total impugnada no item 3, atualizada e acrescida de juros legais, nos termos em que são cobrados os créditos do município, estabelecendo-se como termo inicial para a atualização da moeda o dia 1º de janeiro de 2016, e a incidência de juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ajuizamento, pelo município, do

processo de execução; **5.** pela **determinação** para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução; **6.** em **determinar** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias que adote as seguintes providências: **6.1)** atuação efetiva da Controladoria Geral do Município, em obediência a Lei Municipal n. 747/2014 e os artigos 31 e 70 da Constituição Federal; **6.2)** revisão da Lei Municipal n. 752/2014 (art. 12), retirando da Controladoria Geral do Município a responsabilidade pelos atos de execução contábil e financeira, de forma a evitar conflito com a atribuição de fiscalização que lhe é pertinente; **6.3)** proposição ao Legislativo Municipal para a regulamentação da Lei 12.527/2011, conforme estabelece o art. 42 da referida norma; **6.4)** abstenção de realizar contratações sem a apresentação de justificativa para a despesa, correlacionando o interesse público a ser atingido, assim como, apresentando a descrição pormenorizada do objeto ou serviço, entre outras informações, por meio de um termo de referência ou projeto básico, conforme o caso; **6.5)** instrução dd todos os procedimentos administrativos de aquisição/contratação com, no mínimo, a publicação do ato autorizativo (ratificação/homologação) e extrato de formalização de contratual, em obediência o princípio da publicidade dos atos públicos, consagrado no art. 37 da Constituição Federal; **6.6)** observação das disposições da Lei Municipal n. 718/2013 em relação à publicação dos atos públicos, justificando as exceções a norma, por meio de regular processo administrativo; **6.7)** faça a designação dos fiscais de contrato, por ato formal, de forma individualizada, considerando o conhecimento técnico do servidor frente ao serviço ou objeto contratado, observando ao princípio da segregação de funções; **6.8)** edição de norma regulamentando a prestação de contas de diárias, estabelecendo as exigências quanto ao formato e a necessidade de demonstração do interesse público da concessão e a comprovação do deslocamento, formalize as concessões em processo administrativo apartado por concessão; **6.9)** estabelecimento de norma regulamentadora de controle patrimonial, no âmbito municipal, mantendo atualizado o registro dos bens patrimoniais, com a individualização da responsabilidade, perante os bens móveis; **6.10)** instituição de norma que regule a rotina e os procedimentos de requisição de bens e controle do almoxarifado; **6.11)** gerenciamento dos abastecimentos da frota de veículos, de forma individualizada, com vistas ao fornecimento de informações gerenciais e de custos; **7.** pela **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez, para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei e; 9. **que seja juntada a presente decisão** ao Processo **TC/MS n. 07307/2017**, referente às Contas de Governo de 2016, pendente de julgamento e onde constam diversas irregularidades, para os efeitos necessários.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

Em exame nestes autos o resultado decorrente da Auditoria realizada junto a Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, quando foram analisados os atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, pelo então Prefeito Municipal Senhor Dalton de Souza Lima, consoante se observa do Relatório n. 002/2018.

1.1 – Das irregularidades apontadas:

O mencionado relatório trouxe em sua conclusão, às f.20/21 extenso rol de irregularidades que, em razão de não terem sido afastadas após a manifestação dos Gestores, como mais adiante se observará, estão transcritas na proposta de voto.

Que o mencionado relatório apresentou inúmeras orientações a serem seguidas pelos Ordenadores de Despesas, consoante se observa às f. 34/36.

1.2 – Da intimação dos Gestores – do comparecimento e da revelia:

Considerando todas as irregularidades acima relatadas, determinei a intimação, não só do Prefeito Municipal à época dos fatos, *Dalton Souza Lima,* mas igualmente sua sucessora, *Marcela Ribeiro Lopes*, conforme se observa das peças ns. 4/6.

Apesar de regularmente intimado, o Prefeito à época dos fatos não compareceu razão de lhe ter sido declarara a revelia, consoante se observa na peça n. 13.

Houve o comparecimento da Prefeitura sucessora que através da resposta e documentos encaminhados na peça n. 12, afirmou que os atos irregulares apontados, foram no curso da gestão anterior e que ainda assim, encaminhava justificativas relativas à sua gestão.

1.3 – Da manifestação da Equipe Técnica:

Diante da resposta encaminhada pela Prefeita Municipal na peça n. 12, determinei a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a Análise n. 1247/2020 – peça n. 15 – na qual examinou a manifestação da Gestora quando concluiu que somente o item 5, sobre a transparência foi possível verificar que estão disponíveis os dados relativos aos últimos anos, inclusive o de 2015, permanecendo inalterada todas as demais irregularidades descritas na conclusão do Relatório n.002/2018, uma vez que a Gestora não apresentou nenhum documento a atestar as correções, em destaque especialmente para o período de sua gestão e não correspondente a 2015, objeto da fiscalização realizada.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Determinei a manifestação do Ministério Público de Contas que foi apresentada através do Parecer n. 3727/2020 – peça n. 17 – relatou a tramitação processual e em seguida apontou cada uma das irregularidades e destacou que a responsabilidade não seria exclusivamente do Prefeito Municipal à época, e ponderou que os atos praticados poderiam significar improbidade administrativa, e prosseguiu destacando:

> As ilegalidades apontadas como pendentes pela Equipe de Auditoria em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade. Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao Princípio da Legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio é, no Direito Brasileiro, decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, além de estar previsto explicitamente na Constituição Federal (artigo 37, caput).

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa, impugnação de valores, várias determinações e recomendações ao Gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões a fundamentar a proposta de julgamento:

Diante de todo o relatado, demonstrou-se que a Auditoria realizada por esta Corte de Contas junto a Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, tendo como objeto os atos de gestão praticados pelo então Prefeito Municipal Dalton de Souza Lima, no exercício de 2015, identificou diversas irregularidades cujo extenso rol se encontra no Relatório de Auditoria n.002/2018, as f. 31/34, e ainda trouxe diversas providências a serem tomadas pelos Gestores – f. 34/36.

Que em razão das intimações que foram determinadas, tanto ao Gestor antes identificado como à sua sucessora, Prefeita Marcela Ribeiro Lopes, somente esta última compareceu com informações de que as irregularidades não ocorreram em seu mandato e que ainda assim encaminhava justificativas – peça n. 12.

A ausência de atendimento à intimação por parte de Dalton de Souza Lima gerou a declaração de sua revelia como se observa na peça digital n. 13.

2.1 – Das irregularidades que se mantiveram:

Diante da resposta encaminhada pela atual Prefeita Municipal de Corguinho, é possível observar que as irregularidades se mantiveram praticamente na integralidade conforme afirmado pela Divisão de Fiscalização em sua análise na

peça n. 15, quando ressaltou que a única justificativa acolhida e comprovada foi quanto à transparência cujas informações e dados foram disponibilizadas no sitio de internet sobre os últimos anos, inclusive o de 2015, o que afastou as irregularidades apontadas no item 6 do Relatório de Auditoria – f. 9/10 –.

Nesse sentido, permanecem as seguintes irregularidades:

1. Impugnação do valor de R$ 41.732,36, referente aos itens:

a) R$ 3.890,00 (Item 7.3);

b) R$ 11.200,00 (Item 7.4);

c) R$3.200,00 (Item 7.5);

d) R$3.042,36 (Item 7.6) e

e) R$ 20.400,00 (Item 8.2).

2. Inexistência de efetiva atuação do Controle Interno, descumprindo os Artigos 31 e 70, da Constituição Federal e a Lei Municipal 747/2014 (Item 5.1);

3. Inobservância do Princípio da Segregação de Função (Item 5.2);

4. Inexistência de nomeação de fiscais de contrato para o período de 01/01/15 a 25/06/15 (Item 7.1.1);

5. Atuação dos fiscais de contrato em contrariedade ao disposto no Art. 67, da Lei 8.666/1993 (Item 7.1.2);

6. Realização de Atestes nas Notas Fiscais sem o devido conhecimento do bem/serviço prestado (Item 7.1.3);

7. Inobservância do Princípio de Segregação de Função (fiscais de contratos integrantes da Comissão de Licitação) (Item 7.1.4);

8. Falta de remessa de contratos, cuja a remessa era obrigatória, em desacordo com o Art. 206, II, do Regimento Interno, deste TCE - vigente à época, conforme “Anexo dos Contratos”, Item “a” (Item 7.2);

9. Irregularidades nos processos de Licitação, razão pela qual os processos administrativos licitatórios são indicados no “Anexo dos Contratos”, Item “b”;

9.1) Contratação por dispensa de licitação sem a devida justificativa (Item 7.3.1)

9.2) Cotação de preços contrariando o art. 26, III, da Lei 8.666/1993 (Itens 7.3.2 e 7.3.4);

9.3) Falta de comprovação da execução do contrato (Item 7.3.5);

9.4) Inobservância do Princípio da Impessoalidade (Item 7.3.6);

9.5) Contratação sem a observância do interesse público (Item 7,5);

9.6) Falta de justificativa para a contratação de assinatura de revistas mensais

e contratação de itens acima do praticado no mercado (Item 7.6.1);

9.7) Contratação por preço superior ao valor de mercado (Item 7.6.2); 12)

10. Contratação de empresa sem a devida formalização de processos administrativo (Item 7.4.2, “a”);

11. Falta de justificativa para despesa com publicação de “assuntos de interesse do Município” (Item 7.4.2, “b”);

12. Falta de publicidade do ato contratual, em desacordo com o Art. 37, da Constituição Federal e do Art. 3°, da Lei 8.666/1993 (Itens 7.4.2, “c” e 7.5.7)

13. Falta de comprovante da liquidação de despesa (Item 7.4.2, “d”);

14. Ausência de norma regulamentadora referente à prestação de contas das diárias (Item 8.2);

15. Falta de prestação de contas dos valores recebidos pelas diárias, em contrariedade aos Artigo 70, parágrafo único, combinado com Artigo 75, da Constituição Federal e Artigos 155 e 156, da Lei Municipal 382/1993 - Servidor Público de Corguinho/MS (Item 8.2);

16. Inexistência de formalização . de processo administrativo, referente às concessões de diárias, com as formalidades de estilo: autuado, protocolado e numerado (Item 8.2);

17. Falta da instituição de comissão de inventário de bens móveis e imóveis (Item 10.1, “a”);

18. Inexistência de Termos de Responsabilidades dos Bens, demonstrando a falta de controle dos bens públicos (Item 10.1, “b”);

19. Inexistência de Norma Regulamentadora para controle patrimonial, demonstrando a falta de controle dos bens públicos (Item 10.1, “c”);

20. Inexistência de controle de almoxarifado, demonstrando a falta de controle dos bens públicos (Item 10.1);

21. Falta de controle dos bens imóveis, em desconformidade aos artigos 95 c/c 96 da Lei Federal n. 4.320/64 (Item 10.3);

22. Não possui o controle da frota veicular do Município (Item 11.1);

23. Inexistência de controle na aquisição de combustíveis (Item 11.2).

Observa-se ainda que o Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 17, ponderou que as irregularidades que se mantiveram demonstraram com clareza a ausência de respeito por parte do então Gestor, das exigências constitucionais e legais, especialmente em decorrência das inúmeras contratações e despesas realizadas sem o indispensável processo licitatório, e ausência de atuação do Controle Interno, entendendo possível responsabilização por improbidade administrativa, com prejuízos ao erário, sugerindo impugnação dos valores

ilegalmente dispendidos.

Na conclusão do parecer, como já relatado, o *Parquet* opinou pela aplicação de multa e impugnação de valores, além de diversas determinações e recomendações.

É possível afirmar que o Prefeito Municipal à época dos fatos deixou de atender aos princípios que devem nortear todo administrador público, especialmente os apontados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao não observar os ditames da lei de licitações, ainda que eventualmente os valores tenham sido pagos em contraprestação de serviços ao município, sua revelia afastou a possibilidade de esclarecer esses pontos o que vai gerar, além da multa, a impugnação dos valores.

Pontuo ainda que sobre a proposta de impugnação das diárias concedidas ao próprio Ex-Prefeito e a servidores municipais, tenho que a existência de legislação e ainda dos relatórios de viagens com as informações sobre a finalidade das concessões e seus resultados, ainda que ausentes documentos destinados a aferir a efetividade, são suficientes para imprimir ao tema indícios de legalidade, sendo caso de recomendar que os mencionados relatórios passem a trazer as comprovações e nesse sentido afasto o ressarcimento ao erário como proposto.

2.2 – Do fundamento legal e constitucional.

Como já se afirmou todos os Gestores públicos estão sujeitos aos ditames legais, e não se trata de opção, mas de determinação, em especial aos princípios constitucionais esculpidos no *caput* do art. 37, como os de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e também os princípios da *legitimidade, moralidade e economicidade* quando assim não atua, ficam na responsabilidade de prestar as contas e responder por eventual irregularidade, e restituir ao erário recursos mal versados.

No caso dos autos restou caracterizado, além do não cumprimento aos princípios Constitucionais já transcritos, infringência ainda ao inciso XXXIII do artigo 5º os artigos 31, 37, *caput*, § 3º, II, e §4º; art. 74; art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988; o inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011; artigos 3º, 15, §7º, inciso II, art. 24, X, art. 26, artigo 65, § 1º e ainda o art. 67, todos da Lei Federal n. 8.666/93; artigos 49, 77 e 78, itens I a V, artigos 86 e 87, 94, 95, 96 e 108 §2º, todos da Lei Federal n° 4.320/1964, com indícios de práticas de atos de Improbidade Administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do artigo 12, inciso III, e ainda ao que disciplina o NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade.

2.3 – Da multa a ser aplicada; da impugnação de valores e da responsabilidade e condição dos Gestores.

No caso dos autos estão confirmadas duas situações distintas:

A primeira, quanto aos atos praticados pelo Prefeito Municipal à época da auditoria realizada, Senhor *Dalton de Souza Lima* e a segunda, da atual Prefeita

Municipal, Senhora *Marcela Ribeiro Lopes.*

Iniciando por esta última, a partir da determinação de sua intimação, quando no despacho que proferi na peça digital n. 4, gerou a responsabilidade de atender à determinação desta Corte de Contas dentro do princípio da continuidade administrativa, e nesse sentido destaco que se houve bem a Prefeita Municipal ao atender aos termos da intimação e encaminhar justificativas na peça n. 12. Assim, não sofrerá cominação em seu desfavor.

Já com relação ao então Prefeito Municipal Dalton Souza Lima, sua omissão e descumprimento às normas constitucionais e legais, comprovadamente representaram danos ao erário e os mesmos lhe serão imputados para o ressarcimento, além da multa decorrente, consoante infrações capituladas no art. 42, incisos I, II, IV, VII, VIII e IX, c/c o art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Observa-se que os valores dispendidos e que serão objeto de proposta de impugnação neste voto, estão arrolados nos itens 7.3 a 7.6 do Relatório de Auditoria – f. 14/23 -, e as informações e irregularidades ali destacadas são acolhidas por este Relator como fundamento de decidir e representam um valor total de R$ 25.422,36 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) igualmente como apontados pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 17.

Adicionalmente a possibilidade de aplicar multa, sua fixação deve observar o que dispõe o § 4º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018[1], e nesse sentido é de se atestar que o mencionado Gestor tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades graves, até porque ocupou o cargo de Prefeito Municipal, cujo município conta com Procuradoria Jurídica que tem entre suas responsabilidades a de orientar o Chefe do Executivo em suas ações, seja por meio de pareceres ou ainda por outras formas.

Como afirmado à multa a ser aplicada ao Ex-Prefeito Dalton Souza Lima se encontra prevista no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, *caput,* I e II; § 4º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que para o presente caso, será fixada considerando sua responsabilidade como já apontada neste processo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

[1] Art. 181. (...). § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; II - a relevância da falta; III - a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico. IV - a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 LC n.º 160, de 2012.

1. Pela confirmação das **IRREGULARIDADES** apontadas no Relatório de Auditoria n. 002/2018, arroladas em sua conclusão, praticadas pelo Senhor **Dalton de Souza Lima,** de forma direta ou por interpostos servidores públicos municipais, consoante dispõe o art. 41, *caput*, c/c o art. 42, incisos I, II, IV, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, com exceção das apontadas no item 6, que foram sanadas;

2. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **140 (cento e quarenta) UFERMS**, em desfavor de **DALTON DE SOUZA LIMA**, CPF n.103.969.001-78, multa prevista no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2048, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do dano causado ao erário de R$ 21.332,36 (vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), apontados nos itens 7.3 a 7.6, do Relatório de Auditoria n. 002/2018, e que passam a compor o presente voto, representando descumprimento ao disposto no o inciso XXXIII do artigo 5º os artigos 31, 37, *caput*, § 3º, II, e §4º; art. 74; art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988; o inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011; artigos 3º, 15, §7º, inciso II, art. 24, X, art. 26, artigo 65, § 1º e ainda o art. 67, todos da Lei Federal n. 8.666/93; artigos 49, 77 e 78, itens I a V, artigos 86 e 87, 94, 95, 96 e 108 §2º, todos da Lei Federal n° 4.320/1964 e ainda violação ao artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 (Normas para Eleições), com indícios de práticas de atos de Improbidade Administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei n° 8.429/1992, sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do artigo 12, inciso III e o que determina a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade, e ainda os incisos I, II, IV, VII, VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 21.332,36 (vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), apontados nos itens 7.3 a 7.6, do Relatório de Auditoria n. 002/2018, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a ser ressarcida ao erário municipal de Corguinho/MS, por **DALTON DE SOUZA LIMA**, CPF n. 103.969.001-78, correspondente a:

A) R$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais), contratação da empresa A.F. Barbosa Ltda, tendo por objeto a realização de pesquisa de opinião pública (Anexo 12) – item 7.3.8 do Relatório de Auditoria n. 002/2018, com ausência de justificativa da dispensa de licitação, cotação de preços contrariando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, falta de comprovação da execução do contrato, e inobservância do Princípio da Impessoalidade;

B) R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), contratação da empresa E.I.C. Editora Impacto e Comunicação LTDA- ME, sem a devida formalização do processo administrativo, justificativa genérica “assuntos de interesse do Município”, falta de publicidade do ato contratual, falta de comprovante da liquidação de despesa;

C) R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela irregularidade no processo de contratação da empresa Fabiano Friske Teixeira – MEI, mediante dispensa de licitação para o atendimento das necessidades comerciais de uma empresa privada – item 7.5 do Relatório.

D) R$ 3.042,36 (três mil e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) ausência de justificativa para a contratação de assinatura revista IMPACTO e contratação de acima do praticado no mercado – item 7.6 do Relatório.

4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Senhor **DALTON DE SOUZA LIMA,** nos termos do art. 185, § 1º, I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, recolha aos cofres do município de Corguinho/MS, a importância total impugnada no item 3 retro, devidamente atualizada e acrescida de juros legais – inciso V, *"a"* e *"b"*, do § 1º, do art. 185 da norma regimental antes citada - nos termos em que são cobrados os créditos do citado município, estabelecendo-se como termo inicial para a atualização da moeda o dia 1º de janeiro de 2016, e a incidência de juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ajuizamento, pelo município de Corguinho, do processo de execução;

5. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Senhor **DALTON DE SOUZA LIMA** já identificado, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

6. DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, que se ainda não o fez, adote as seguintes providências:

6.1) Atuação efetiva da Controladoria Geral do Município, em obediência a Lei Municipal n. 747/2014 e os artigos 31 e 70 da Constituição Federal;

6.2) Revisão da Lei Municipal n. 752/2014 (art. 12), retirando da Controladoria Geral do Município a responsabilidade pelos atos de execução contábil e financeira, de forma a evitar conflito com a atribuição de fiscalização que lhe é pertinente;

6.3) Proponha ao Legislativo Municipal a regulamentação da Lei 12.527/2011, conforme estabelece o art. 42 da referida norma;

6.4) Abstenha-se de realizar contratações sem a apresentação da devida justificativa para a despesa, correlacionando o interesse público a ser atingido, assim como, apresentando a descrição pormenorizada do objeto ou serviço, entre outras informações, por meio de um termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

6.5) Instrua todos os procedimentos administrativos de aquisição/contratação com, no mínimo, a publicação do ato autorizativo (ratifico/homologação) e extrato de

formalização de contratual, em obediência o princípio da publicidade dos atos públicos, consagrado no art. 37 da Constituição Federal;

6.6) Observe as disposições da Lei Municipal n. 718/2013 em relação à publicação dos atos públicos, justificando as exceções a norma, por meio de regular processo administrativo;

6.7) Faça a designação dos fiscais de contrato, por ato formal, de forma individualizada, considerando o conhecimento técnico do servidor frente ao serviço ou objeto contratado, observando ao princípio da segregação de funções;

6.8) Edite norma regulamentando a prestação de contas de diárias, estabelecendo as exigências quanto ao formato e a necessidade de demonstração do interesse público da concessão e a comprovação do deslocamento, formalize as concessões em processo administrativo apartado por concessão;

6.9) Estabeleça norma regulamentadora de controle patrimonial, no âmbito municipal, mantendo atualizado o registro dos bens patrimoniais, com a individualização da responsabilidade, perante os bens móveis;

6.10) Institua norma que regule a rotina e os procedimentos de requisição de bens e controle do almoxarifado;

6.11) Gerencie os abastecimentos da frota de veículos, de forma individualizada, com vistas ao fornecimento de informações gerenciais e de custos.

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei;

8. Pela **INTIMAÇÃO** das partes quanto aos termos desta decisão no modo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

9. Considerando que ainda tramita nesta Corte de Contas o Processo **TC/MS n. 07307/2017**, referente às Contas de Governo de 2016 do mencionado município e sob a responsabilidade do Prefeito Dalton de Souza Lima, pendente de julgamento e onde constam diversas irregularidades, **que seja juntado naqueles autos a presente decisão** para os efeitos necessários.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos, com aplicação de multa, impugnação de valores, determinações e recomendação aos responsáveis, assim como juntada da decisão nos autos das contas de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TWA // .AP´T /dssm